



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186055 - PR (2024/0463103-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
**ADVOGADOS** : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
**RECORRIDO** : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de falência ajuizada em 12/5/2023. Recurso especial interposto em 16/9/2024. Autos conclusos ao Gabinete em 27/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se o juízo onde tramitou processo de recuperação judicial está prevento para apreciação de pedido de falência do mesmo devedor e (ii) se é permitido ao devedor utilizar o depósito elisivo para evitar a falência quando o motivo do pedido é o não cumprimento de obrigação do plano de soerguimento.
3. O art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05 dispõe que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.
4. De acordo com o enunciado da Súmula 399/STF, aplicável à espécie por analogia, não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.
5. Nos pedidos de falência decorrentes de impontualidade injustificada ou execução frustrada (art. 94, I e II, da LFRE), o art. 98, parágrafo único, da LFRE prevê que, no prazo da contestação, o devedor poderá “depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada”.
6. A Lei 11.101/05 não autoriza o depósito elisivo para a hipótese de pedido de falência fundado em descumprimento de obrigação constante no plano de recuperação judicial, tratando tal situação como ato de falência (art. 94, III, ‘g’, da LFRE).
7. Todavia, se a obrigação descumprida for de natureza pecuniária – dívida vencida e não paga –, não há razão lógico-jurídica apta a impedir o devedor de proceder ao depósito elisivo e obstar o decreto da falência, uma vez que configura situação análoga àquela prevista no art. 94, I, da LFRE,

preenchendo satisfatoriamente o suporte fático exigido pela norma. Ambas as hipóteses versam sobre impontualidade no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo.

8. Dessa forma, inexistindo diferença ontológica entre a situação dos autos (impontualidade no pagamento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial) e aquela prevista no art. 94, I, da LFRE, devem elas receber o mesmo tratamento jurídico, sob risco de ofensa à isonomia.

9. Tanto no primeiro caso como no segundo, o depósito do montante equivalente à dívida vencida é capaz de afastar a presunção de insolvência, elidindo, pois, a causa de pedir da ação falimentar.

10. Nesse contexto, a interpretação da norma do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05 que melhor se coaduna com o objetivo de preservação da empresa e de manutenção da atividade produtiva, bem como com o princípio da isonomia, é aquela que permite o depósito elisivo também na hipótese de pedido de falência fundado no descumprimento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial do devedor.

11. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins, que davam parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186055 - PR (2024/0463103-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
**ADVOGADOS** : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
**RECORRIDO** : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de falência ajuizada em 12/5/2023. Recurso especial interposto em 16/9/2024. Autos conclusos ao Gabinete em 27/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se o juízo onde tramitou processo de recuperação judicial está prevento para apreciação de pedido de falência do mesmo devedor e (ii) se é permitido ao devedor utilizar o depósito elisivo para evitar a falência quando o motivo do pedido é o não cumprimento de obrigação do plano de soerguimento.
3. O art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05 dispõe que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.
4. De acordo com o enunciado da Súmula 399/STF, aplicável à espécie por analogia, não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.
5. Nos pedidos de falência decorrentes de impontualidade injustificada ou execução frustrada (art. 94, I e II, da LFRE), o art. 98, parágrafo único, da LFRE prevê que, no prazo da contestação, o devedor poderá “depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada”.
6. A Lei 11.101/05 não autoriza o depósito elisivo para a hipótese de pedido de falência fundado em descumprimento de obrigação constante no plano de recuperação judicial, tratando tal situação como ato de falência (art. 94, III, ‘g’, da LFRE).
7. Todavia, se a obrigação descumprida for de natureza pecuniária – dívida vencida e não paga –, não há razão lógico-jurídica apta a impedir o devedor de proceder ao depósito elisivo e obstar o decreto da falência, uma vez que configura situação análoga àquela prevista no art. 94, I, da LFRE,

preenchendo satisfatoriamente o suporte fático exigido pela norma. Ambas as hipóteses versam sobre impontualidade no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo.

8. Dessa forma, inexistindo diferença ontológica entre a situação dos autos (impontualidade no pagamento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial) e aquela prevista no art. 94, I, da LFRE, devem elas receber o mesmo tratamento jurídico, sob risco de ofensa à isonomia.

9. Tanto no primeiro caso como no segundo, o depósito do montante equivalente à dívida vencida é capaz de afastar a presunção de insolvência, elidindo, pois, a causa de pedir da ação falimentar.

10. Nesse contexto, a interpretação da norma do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05 que melhor se coaduna com o objetivo de preservação da empresa e de manutenção da atividade produtiva, bem como com o princípio da isonomia, é aquela que permite o depósito elisivo também na hipótese de pedido de falência fundado no descumprimento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial do devedor.

11. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR /SP, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

**Ação:** falência da sociedade OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, “para o fim de declarar elidido o débito objeto da causa de pedir da presente demanda” (e-STJ fl. 675).

**Acórdão recorrido:** negou provimento às apelações interpostas pela recorrente e pela recorrida.

**Recurso especial:** aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 55, § 1º, do CPC, 6º, § 8º, e 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Argumenta que a regra de prevenção não se aplica a ações de falência distribuídas após o encerramento da recuperação judicial do devedor. Invoca a Súmula 235/STJ, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Sustenta que o depósito elisivo não é cabível em pedidos de falência fundados no descumprimento do plano de recuperação judicial, pois a legislação de regência só permite tal providência nos casos de impontualidade ou execução frustrada. Aduz que permitir o depósito elisivo violaria o princípio da *pars condicio creditorum*, uma vez que o descumprimento do plano afeta a coletividade de credores, e não apenas o credor requerente da falência.

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir: (i) se o juízo onde tramitou processo de recuperação judicial está prevento para apreciação de pedido de falência do mesmo devedor e (ii) se é permitido ao devedor utilizar o depósito elisivo para evitar a falência quando o motivo do pedido é o não cumprimento de obrigação do plano de soerguimento.

## 1. DA AÇÃO DE FALÊNCIA E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nas razões do recurso especial, alega-se, inicialmente, que o juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial não estaria prevento para apreciar o pedido de falência da recorrida, ao argumento de que, quando do ajuizamento da demanda falimentar, a ação de soerguimento “já havia sido encerrada por sentença transitada em julgado” (e-STJ fl. 693).

2. Verifica-se, todavia, estar equivocada a premissa fática sobre a qual se assenta a argumentação da recorrente.

3. Isso porque, tendo ela mesma apontado à fl. 695 (e-STJ) que o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial ocorreu em 24/10/2023, é certo que, quando do ajuizamento da presente ação falimentar, em 12/5/2023 (e-STJ fl. 1), não havia sido encerrado em definitivo o processo de soerguimento.

4. Assim, na medida em que inexistente a situação fática (trânsito em julgado) que, na visão da recorrente, atrairia a consequência jurídica por ela esperada (ausência de prevenção), não se pode cogitar de violação aos dispositivos legais apontados como alicerces de sua tese recursal (artigos 55, § 1º, do CPC e 6º, § 8º, da Lei 11.101/05).

5. Ainda que assim não fosse, é importante destacar que a norma específica do microssistema recuperacional e falimentar que rege as hipóteses de prevenção do juízo não faz qualquer distinção entre ações transitadas em julgado e ações em curso. Eis o seu teor:

Art. 6º [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

6. Destarte, considerando o axioma segundo o qual “onde a lei não distingue, não incumbe ao intérprete fazê-lo” (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*), e não havendo, no particular, qualquer outra razão que imponha a flexibilização da regra precitada, deve ser mantido, quanto à questão, o entendimento do Tribunal de origem.

7. Especificamente em relação ao critério que orientou a distribuição da apelação interposta pela recorrente perante a Corte *a quo*, convém esclarecer que o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão no art. 178, § 6º, do Regimento Interno daquela Corte, de modo que o apelo especial, no ponto, esbarra no enunciado da Súmula 399/STF, aplicável à espécie por analogia (não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal).

## **2. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DECORRENTES.**

8. O art. 59, § 1º, da Lei 11.101/05 dispõe que a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial.

9. O art. 63, *caput*, da LFRE, por seu turno, estabelece que, transcorrido o prazo de dois anos a partir da concessão e cumpridas todas as obrigações vencidas nesse período, o juiz deve decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

10. Havendo descumprimento do plano dentro do período de supervisão judicial (dois anos desde a concessão), o juiz deve convolar a recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF).

11. De outro lado, caso o descumprimento do plano ocorra após o decurso desse interregno, a lei autoriza os credores a requererem a execução específica da obrigação inadimplida ou a falência do devedor (art. 62 da LFRE).

12. Na hipótese dos autos, verifica-se que, diante do não pagamento de três prestações previstas no plano de soerguimento, vencidas após o biênio de supervisão judicial (e-STJ fls. 2/3, 189/197 e 198/222), a recorrente optou, com base no precitado art. 62 da LFRE, por requerer a falência da recorrida.

13. Após devidamente citada, a devedora apresentou contestação e realizou o depósito elisivo, na forma do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

14. Diante disso, e ante a inexistência de controvérsia acerca da quantia depositada, o juízo de primeiro grau declarou elidida a dívida apontada na inicial e extinguiu a ação.

15. Apesar da insurgência apresentada pela recorrente, o Tribunal de origem manteve o entendimento de que o depósito elisivo era cabível na hipótese dos autos, dando ensejo, assim, à interposição do recurso ora em análise.

## **3. DA FALÊNCIA E DO DEPÓSITO ELISIVO. PANORAMA LEGAL.**

16. A falência pode ser definida como um processo de execução coletiva movido contra devedor que se encontre em estado de insolvência, isto é, que esteja impossibilitado de satisfazer regularmente a totalidade de suas obrigações.

17. Esse estado de insolvência – pressuposto da falência – possui viés jurídico, e não econômico. Não se exige, para o decreto de quebra, comprovação de que o patrimônio do devedor seja inferior ao montante de suas dívidas, mas, sim, que ele se enquadre em alguma das hipóteses previstas na lei de regência.

18. Segundo MARLON TOMAZETTE,

Ao contrário de muitos países que adotaram um sistema único, o Brasil adotou um sistema misto de configuração da falência. Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 94). Não se exige a insolvência econômica, mas apenas uma insolvência jurídica que adviria dos fatos previstos em lei, isto é, não interessa ao direito brasileiro o déficit patrimonial, mas apenas a análise de certos fatos ligados ao devedor que denotem a impossibilidade de fazer frente a suas obrigações. Em suma, no Brasil, a insolvência pode se configurar pela confissão do devedor, pela impontualidade injustificada e por atos enumerados legalmente (execução frustrada e atos de falência) e pelo reconhecimento de processo estrangeiro principal como hipóteses de presunção de insolvência.

(Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas. 13ª ed. São Paulo: Sariva Jur, 2025, p. 324, versão eletrônica, sem destaque no original)

19. O art. 94 da Lei 11.101/05 enumera dois grupos de situações que autorizam presumir a insolvência do devedor, dando ensejo ao pedido de falência: (i) o inadimplemento de dívida representada por título executivo (art. 94, I e II, da LFRE); e (ii) a prática de atos de falência (art. 94, III, da LFRE).

20. Nos casos derivados da primeira situação (impontualidade injustificada ou execução frustrada – art. 94, I e II, da LFRE), o art. 98, parágrafo único, da LFRE prevê, expressamente, que, no prazo da contestação (10 dias), o devedor poderá “depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada”.

21. Trata-se do que se convencionou denominar de depósito elisivo da falência, uma faculdade conferida ao devedor para saldar seu débito e evitar a decretação da quebra. Tal previsão legal serve, vale sublinhar, como reforço à opção do legislador de garantir a preservação da empresa viável e a continuidade da atividade produtiva.

22. No particular, contudo, o pedido de falência decorre de evento previsto no art. 94, III, ‘g’, da Lei 11.101/05, dispositivo que considera o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial como fundamento autorizativo do pedido falência.

23. Tal hipótese normativa, estando inserida no rol de situações que caracterizam atos de falência (art. 94, III, da LFRE), não permitiria, à primeira vista

– uma vez que não está expressamente consignada no precitado parágrafo único do art. 98 da LFRE –, que o devedor proceda ao depósito elisivo como forma de obstar a decretação da quebra.

24. Um exame mais aprofundado da questão controvertida, todavia, pode conduzir a uma compreensão diversa.

#### **4. DOS ATOS DE FALÊNCIA E DO DEPÓSITO ELISIVO. INCOMPATIBILIDADE.**

25. Da leitura do inciso III do art. 94 da LFRE é possível concluir que as diversas espécies de atos de falência ali listadas possuem um elemento caracterizador comum: trata-se de atos praticados pelo devedor que revelam indícios de dissipação patrimonial ou de fraude contra credores. Eis o teor do dispositivo:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

26. Neste cenário, em que a ação falimentar decorre da prática de ato fraudulento pelo devedor, o depósito elisivo – por imperativo lógico – perde sua razão de ser. Se inexistir dívida vencida a servir como suporte fático do pedido de falência, não há como o decreto da quebra ser obstado em razão de depósito de valores.

27. O depósito elisivo, assim, somente se compatibiliza com ações de falência cuja causa de pedir seja o inadimplemento.

28. Fixada essa premissa, passa-se ao exame da situação descrita na alínea ‘g’ do mencionado artigo (hipótese dos autos), que, importa destacar,

guarda uma particularidade em relação aos demais atos listados nas alíneas anteriores.

29. Como é cediço, as obrigações integrantes de um plano de recuperação judicial, consoante se infere da leitura conjugada dos arts. 50 e 53, I, da LFRE, podem ser de natureza pecuniária ou não pecuniária.

30. Caso haja o descumprimento de obrigação não pecuniária pelo devedor – como, por exemplo, aquela derivada de cláusula do plano que preveja a instituição do usufruto da empresa (art. 50, XIII, da LFRE), ou, ainda, a administração compartilhada da sociedade (art. 50, XIV, da LFRE) –, o depósito elisivo, de fato, não poderá ser admitido como impeditivo da decretação da quebra.

31. Consoante afirmado linhas atrás, o depósito elisivo não se compatibiliza com ações de falência cuja causa de pedir seja diversa do inadimplemento, uma vez que, em tais situações, mesmo que se proceda ao depósito, a presunção legal de insolvência – por decorrer de algum ato listado no rol do inciso III do art. 94 da LFRE, e não na impontualidade de pagamento – permaneceria inalterada.

32. No entanto, se a obrigação do plano de recuperação judicial descumprida for de natureza pecuniária – ou seja, dívida vencida e não paga –, não há razão lógico-jurídica apta a impedir o devedor de proceder ao depósito elisivo e obstar o decreto da falência.

33. Não se pode deixar de notar que, a despeito de elencado no rol do inciso III do art. 94 da LFRE, o descumprimento de obrigação acordada no plano, quando de natureza pecuniária, configura situação análoga àquela prevista no art. 94, I, da LFRE, pois preenche satisfatoriamente o suporte fático exigido pela norma. Afinal, ambas as hipóteses versam sobre impontualidade no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo.

34. Dessa forma, inexistindo diferença ontológica entre essas situações, devem elas, no que concerne ao cabimento do depósito elisivo da falência, receber o mesmo tratamento jurídico, sob risco de ofensa à isonomia.

35. Tanto no primeiro caso como no segundo, o depósito do montante equivalente à dívida vencida é capaz de afastar a presunção de insolvência, elidindo, pois, a causa de pedir da ação falimentar.

36. Tudo isso considerado, tem-se que a interpretação da norma do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05 que melhor se coaduna com o objetivo de preservação da empresa e de manutenção da atividade produtiva, bem como com

o princípio da isonomia, é aquela que permite o depósito elisivo também na hipótese de pedido de falência fundado no descumprimento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial do devedor.

37. O acórdão recorrido, nesse contexto, não está a merecer qualquer reparo.

## **5. DISPOSITIVO.**

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0463103-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.055 / PR

Números Origem: 00004917220238160133 00011435520248160133 00012577220168160133  
11435520248160133 1143552024816013300012577220168160133  
12577220168160133 4917220238160133

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE  
DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
RECORRIDO : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571  
ADVOGADA : PATRÍCIA FRIZZO - PR045706

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ROGER DEIVIS LEITE, pela RECORRIDA: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2186055 - PR (2024/0463103-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR /SP  
**ADVOGADOS** : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
**RECORRIDO** : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571

### VOTO-VISTA

#### VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:** Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR /SP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento aos recursos de apelação da autora e do réu.

Colhe-se dos autos que a recorrente, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri ABCD ingressou com pedido de falência da recorrida, OPP Indústria Textil Ltda., afirmando que estava arrolada na recuperação judicial da ré com crédito no valor de R\$ 3.650.000,67 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais e sessenta e sete centavos), o qual não foi pago na forma estabelecida no plano.

A autora esclarece que o plano foi homologado em 2017, tendo sido previsto para os credores da classe II: deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte e três) meses, correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano e pagamento em 32 (trinta e duas) parcelas semestrais.

Relata que em razão da pandemia de COVID 19, o pagamento das parcelas vencidas no ano de 2020 foi suspensa, tendo sido pagas no ano seguinte. Esclarece que, a partir de novembro de 2021, encerraram-se os pagamentos.

Apesar de informado, o Juízo entendeu pelo encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que as obrigações vencidas durante o biênio de fiscalização judicial foram cumpridas.

Contra essa decisão noticia que interpôs recurso, tendo ficado consignado em seu julgamento que, no caso de não satisfação do débito, o credor deveria ingressar com execução específica ou requerer a falência.

Diante do não pagamento de 3 (três) parcelas, vencidas em novembro de 2021, maio de 2022 e novembro de 2023, no valor novado e atualizado de R\$ 213.364,90 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), ingressou com pedido de falência.

Foi determinada a citação da ré, consignando-se a possibilidade de realização do depósito elisivo no prazo da contestação (e-STJ fl. 231).

Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no qual se buscava a retificação do mandado de citação para que não constasse a possibilidade de realização do depósito elisivo.

Foi apresentada contestação, na qual a recorrida afirmou que, com o encerramento da recuperação judicial, não mais se poder falar em descumprimento do plano de recuperação judicial, mas, tão-somente, em mero inadimplemento de título executivo nascido em favor do credor em razão da homologação do plano. Argumentou que se trata de inadimplemento, de modo que o pedido de falência deveria estar fundamentado no inciso I do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando a necessidade de observação do princípio da preservação da empresa. Ademais, foi realizado o depósito elisivo (e-STJ fls. 263/293).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar elidido o débito objeto da lide, com autorização para o levantamento do depósito elisivo (e-STJ FLS. 503/507).

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram apelação, não providas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado:

*"DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 – PARTE AUTORA: PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PREVENÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ARTIGO 178, §6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO ELISIVO. CABIMENTO. FALÊNCIA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL, DERIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 94 DA LRF. MEIO MENOS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A decretação da falência apresenta-se como alternativa a ser utilizada na condição de ultima ratio, onde a prioridade dirige-se à tentativa de recuperação da empresa. Afinal, a empresa integra uma grande corrente econômica, cuja extinção certamente resulta em irreparáveis consequências negativas, de forma que o direito deve se pautar em princípios que visem uma maior eficácia econômica e social na aplicação das regras falimentares.*

*2. Assim, a possibilidade de realização do depósito elisivo deve ser analisada em conjunto e de acordo com as particularidades do caso concreto, considerando a solvência e capacidade financeira da parte devedora, o crédito perquirido através da Ação de Falência, e as demais circunstâncias envolvendo a atividade empresarial desenvolvida, visando justamente evitar a utilização desnecessária do instituto da falência.*

*3. Para o caso de não pagamento da dívida na forma do plano, surge ao credor a possibilidade de perseguir a satisfação do seu crédito via ação de execução, de forma que a falência decorrente do não cumprimento do plano em razão do não pagamento de dívida líquida, certa e exigível, deriva das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 94 da LRF, as quais facultam ao devedor a realização do depósito elisivo.*

*4. Uma interpretação mais precisa da lei sugere que a falência requerida em razão do descumprimento de obrigação pecuniária estabelecida pelo plano de recuperação judicial se trata de falência por impontualidade, podendo, portanto, ser evitada através do depósito elisivo estabelecido pelo artigo 98,*

*parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, como forma de preservar as atividades das empresas que se apresentam viáveis a continuar atuando no mercado.*

*5. Considerando que o depósito realizado pela parte agravada nos autos originários (mov. 37.12) garante a satisfação da pretensão da ora agravante, tem-se que o levantamento do depósito elisivo se revela a opção menos onerosa.*

*RECURSO DE APELAÇÃO 02 – PARTE RÉ: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL. ARTIGO 94, INCISO III, ALÍNEA “G” DA LEI Nº 11.101/2005. PRETENSÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. PARTE RÉ QUE REALIZOU O DEPÓSITO ELISIVO, SATISFAZENDO PARCIALMENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A petição inicial somente será considerada inepta quando houverem defeitos que impeçam, de modo completo, a defesa da parte contrária, assim como o julgamento do mérito, o que não se afigura na hipótese vertente, não prejudicando a defesa da apelante, o qual, inclusive, já apresentou sua tese de defesa.*

*2. Com efeito, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) prevê diversas hipóteses para o decretamento da falência, além da insolvência da empresa. Uma delas é o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 94, inciso III, alínea “g”, da Lei.*

*3. No caso em tela, a empresa ré deixou de cumprir obrigação de pagamento de parcela do plano de recuperação judicial. Essa obrigação, ainda que de natureza pecuniária, não impossibilita o pedido de falência, por expressa previsão legal do art. 94, inciso III, alínea “g” Lei 11.101/2005. Trata-se de compromisso assumido no âmbito de um processo judicial específico, com o objetivo de viabilizar a recuperação da empresa.*

*4. Entretanto, embora a decretação da falência não seja adequada, também não é cabível julgar totalmente improcedente a ação, visto que a autora da ação, com o depósito elisivo realizado pela empresa ré, obteve a satisfação parcial de sua pretensão, qual seja, o recebimento da parcela vencida e inadimplida do plano de recuperação judicial” (e-STJ fls. 674/675).*

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre (e-STJ fls. 691/709), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) artigos 55, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 - porque uma vez encerrada a recuperação judicial por sentença transitada em julgado, não é possível falar em prevenção do juízo da recuperação para conhecer dos posteriores pedidos de falência, nem tão pouco da prevenção do relator para o julgamento da apelação. Cita a Súmula nº 235/STJ. Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CC nº 0003175-65.2014.8.26.0000;

(ii) artigo 94, III, “g”, e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 - porque não se mostra possível a realização de depósito elisivo quando o pedido de falência tem fundamento no descumprimento de plano de recuperação judicial, pois a reiterada inadimplência demonstra a inviabilidade econômica da sociedade empresária, a qual deve ser excluída do mercado. Destaca que a possibilidade de depósito elisivo se resume aos pedidos de falência por impontualidade e execução frustrada. Nos casos em que a impontualidade decorre de dívida novada, não é possível o depósito elisivo, pois não descaracteriza o ato de falência.

Ressalta que a aplicação do princípio da preservação da empresa é reservado para aquelas que são viáveis. Indica como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC nº 1009344-71.2018.8.26.0320.

Requer a anulação do acórdão recorrido, por inexistência de prevenção e, caso superada a preliminar, a reforma do acórdão recorrido para que não seja permitido o depósito elisivo.

Contrarrazões (e-STJ fls. 730/758).

Afirma a recorrida que o credor não tomou nenhuma providência prévia para tentar receber seu crédito, não a notificando da inadimplência ou buscando constituir a mora. Entende que o pedido de falência é arbitrário. Defende que, pelo fato de ter realizado o depósito elisivo, fica afastado o seu estado de insolvência.

Sustenta que o conhecimento do recurso esbarra na censura das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e 284/STF, ressaltando que não está configurado no caso o dissídio jurisprudencial.

Entende que a situação em análise se encaixa nos incisos I e II do artigo 94 da LREF e não no inciso III.

Alega, ademais, que a anterior distribuição do pedido de recuperação judicial determina que o pedido de falência seja distribuído ao mesmo juízo, dada a prevenção.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 22.4.2025, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia dos autos resume-se a definir (i) se mesmo encerrada a recuperação judicial, por sentença transitada em julgado, há prevenção para posterior pedido de falência por descumprimento do plano e (ii) no caso de a falência ter como fundamento o descumprimento do plano, ser admissível a realização de depósito elisivo.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão do dia 22.4.2025, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu: (i) quando do ajuizamento da presente ação falimentar não havia sido encerrado em definitivo o processo de recuperação judicial; (ii) inexistindo o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, premissa fática sobre a qual se assentam as alegações da recorrente, não é possível concluir pela violação dos dispositivos legais apontados em suas razões; (iii) o artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, que trata das hipóteses de prevenção no regime da insolvência, não distingue entre ações transitadas em julgado e ações em curso; (iv) a Corte de origem tratou do tema da prevenção a partir de regra de seu regimento interno, de modo que o conhecimento do recurso, no ponto, esbarra na censura da Súmula nº 399/STF; (v) a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial; (vi) transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, o juiz deve decretar seu encerramento por sentença; (vii) descumprido o plano de recuperação judicial dentro do período de supervisão judicial, a recuperação será convolada em falência; (viii) se o descumprimento ocorrer após o encerramento da recuperação, os credores podem requerer a execução específica da obrigação ou pedir a falência do devedor, como na hipótese em análise; (ix) o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 prevê 2 (dois) grupos de situações que autorizam prever a insolvência do devedor: o inadimplemento de dívida representada por título executivo (incisos I e II) e a prática de atos de falência; (x) nos casos de inadimplemento (impontualidade), a lei autoriza expressamente a realização

de depósito elisivo no prazo de contestação; (xi) no caso dos autos, o pedido de falência está fundamentado no artigo 94, III, "g", da LREF que não permitiria, à primeira vista, a realização do depósito elisivo para afastar o decreto de falência; (x) as hipóteses do artigo 94, III, da LREF têm em comum a prática de atos de dissipação patrimonial ou fraude; (xi) quando a ação falimentar decorre da prática de fraude, não há mesmo como admitir o depósito elisivo, que somente se compatibiliza com os pedidos de falência por inadimplemento; (xii) o descumprimento do plano de recuperação judicial pode ser de natureza pecuniária ou não pecuniária; (xiii) no caso de descumprimento de obrigação não pecuniária, o depósito elisivo não pode ser admitido; (xiv) se a obrigação descumprida for de natureza pecuniária, dívida vencida e não paga, não há razão lógico-jurídica apta a impedir o devedor de proceder o depósito elisivo e obstar o decreto de falência; (xv) o descumprimento de obrigação acordada no plano, quando de natureza pecuniária, configura situação análoga à prevista no artigo 94, I, da LREF (impontualidade no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo), inexistindo diferença ontológica no que concerne ao depósito elisivo, pois o pagamento da dívida é capaz de afastar a presunção de insolvência, elidindo a causa de pedir da ação falimentar, e (xvi) a interpretação da norma do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 que melhor se coaduna com o objetivo de preservação da empresa, de manutenção da atividade produtiva e da isonomia é aquela que permite o depósito elisivo também na hipótese de falência fundado no descumprimento de obrigação pecuniária prevista no plano de recuperação judicial do devedor.

Com tais considerações, sua Excelência votou por negar provimento ao recurso especial.

Em relação à existência de prevenção para o ajuizamento do pedido de falência, acompanho o voto da ilustre Relatora por considerar que, sem a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que encerrou a recuperação judicial, deve ser observada a prevenção.

Vale mencionar, no ponto, a lição de Marcelo Sacramone:

*"(...)  
A distribuição do primeiro pedido de falência ou recuperação judicial determina a prevenção dos demais pedidos. Estes deverão ser distribuídos para o juízo prevento, o qual será o único a apreciar todos os pedidos.*

***A prevenção perdura até o trânsito em julgado da sentença do processo distribuído em primeiro lugar que a motivou, eis que não há nenhuma indicação legal que restrinja a prevenção até a prolação da sentença e, enquanto perdurar o processo, haveria risco de decisões contraditórias.*** Transitada a sentença de mérito, entretanto, não há mais risco de decisões contraditórias, de modo que a prevenção ao Juízo não poderá ser considerada eterna para todos os novos pedidos promovidos pelo devedor ou em face dele".(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 110 – grifou-se)

No que respeita à possibilidade de realização do depósito elisivo na hipótese, porém, peço vênias para discordar da solução proposta.

## **1. Da caracterização dos atos de falência**

É preciso registrar, inicialmente, que o pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se

perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) prática de atos de falência.

Vale mencionar a lição de Marlon Tomazette:

*"Além da legitimidade passiva específica, exige-se a insolvência do devedor, isto é, um estado de fato que denote a impossibilidade de cumprimento das obrigações. **A insolvência aqui é jurídica, isto é, ela decorre do enquadramento em uma das hipóteses legalmente previstas e não econômica.** Para fins de falência não se exige que o patrimônio do devedor seja menor que suas dívidas, mas que ele se enquadre em alguma das hipóteses legais de insolvência jurídica(Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa. Vol.3. 12ª ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. E-book. Acesso: minha biblioteca. com. br - grifou-se).*

Os atos de falência estão taxativamente enumerados no artigo 94, III, da LREF, presumindo a lei que sua ocorrência demonstra a insolvência do devedor, que deverá ser afastado de sua atividade, pois sua atuação pode colocar em risco não apenas seus credores como toda a ordem econômica.

Em regra, basta a prática do ato para a decretação da quebra, sendo prescindível a comprovação de que o devedor tinha a intenção de prejudicar seus credores.

Dentre os atos de falência, o legislador previu a situação em que o devedor "deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial".

De fato, com a apresentação do plano de recuperação judicial, o devedor afirma a seus credores que sua situação de crise é temporária, pois tem viabilidade econômica e, caso respeitadas aquelas condições ali estabelecidas, que normalmente giram em torno da concessão de prazos, deságios, parcelamento e correção por índices que muitas vezes não refletem a inflação, conseguirá superar as dificuldades, adimplindo suas obrigações.

É por essa razão que o legislador pressupõe que o não pagamento dos créditos novados pela homologação do plano, mesmo depois de o devedor já ter obtido os favores da recuperação judicial, com especial sacrifício de seus credores, caracteriza ato de falência.

Explica Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...)  
g) Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial. **Se o empresário é beneficiário de recuperação judicial, ele não pode deixar de cumprir sem justificativa qualquer das obrigações assumidas no plano de reorganização. Verificado o inadimplemento, a qualquer tempo, caracteriza-se o ato de falência"**  
(Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de falência e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se)*

A permanência no mercado de devedor que não consegue nem mesmo cumprir as obrigações na forma como ele mesmo estabeleceu, denota sua inviabilidade e coloca em risco, diante do aumento de seu passivo com a continuidade

de suas atividades, toda a cadeia de fornecedores, acionistas, financiadores que com ele se relacionam. Até os próprios empregados, que poderiam prosseguir na atividade, com a alienação da empresa na falência, veem seus riscos aumentados.

Marcelo Sacramone, comentando a necessidade de assegurar a higidez do mercado ressalta:

"(...)

*Alguns empresários apenas consomem os recursos e afetam a satisfação ex post de seus credores, o que majora ex ante o custo para todos os demais empresários. No caso do empresário irrecuperável, a decretação de sua falência deverá ser imediata para que não se reduza a satisfação dos interesses mediante o consumo dos recursos escassos e, por conta disso, se majore o custo de contratar para todos os demais agentes do mercado.*

*Nesse sentido, a Lei n. 11.101/2005 consagrou que deverá ocorrer convolação da recuperação judicial em falência se houver a identificação de esvaziamento patrimonial pelo devedor em recuperação judicial (art. 73, VI), qualquer inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial ou cometimento de ato falimentar, que implica a majoração do risco dos credores em virtude de comportamento indevido do devedor (art. 94, III)". (Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.43. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 30 abr. 2025).*

Em razão disso, não parece correto afirmar, com a devida venia, que não existe diferença ontológica entre o não pagamento de obrigação líquida materializada em título protestado, ou a execução frustrada (artigo 94, I e II, da LREF) e o não cumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial (artigo 94, III, "g", da LREF), ainda que se trate de obrigação líquida materializada em título executivo judicial (decisão que concede a recuperação judicial).

O pagamento da dívida, no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, não afasta a presunção de insolvência, sendo insuficiente para elidir a causa de pedir da ação falimentar.

Observa-se que, na hipótese, é o próprio credor que não quer levantar o depósito elisivo, pois diante da clara situação de insolvência, pondera que não receberá os demais valores, a serem pagos no prazo de 16 (dezesesseis) anos.

Ademais, o artigo 94, III, "g" não distingue entre a natureza do descumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, se o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.

## **2. Da interpretação sistemática da legislação de regência**

A Lei nº 11.101/2005 prevê, como se sabe, um período de fiscalização judicial, que permanece até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Nesse período, caso descumprida alguma obrigação do plano, a recuperação será convolada em falência e a novação será revista, de modo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

De modo a evitar o retorno das obrigações a suas condições originais e afastar a convolação da recuperação em falência, os devedores, em regra, buscavam estabelecer um prazo de carência próximo dos 2 (dois) anos referidos na lei.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a possibilidade de prazos de carência extensos, próximos ao final do período de fiscalização judicial foi regularizada, apesar de se mostrar salutar que a fiscalização judicial durasse ao menos 2 (dois) anos de efetivo cumprimento do plano, passando o artigo 61 da LREF a admitir a contagem do prazo "independentemente do eventual período de carência".

Nesse contexto, o legislador considerou que se a novação dos créditos, com a acomodação do vencimento do passivo do devedor com seu fluxo de caixa, principal objetivo da recuperação judicial, já havia sido obtida, não haveria porque prorrogar a fase judicial. No mais, a necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, diante da possível decretação da falência, permanecia com a previsão do artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, descaracterizar o ato de falência e **permitir que o devedor realize o depósito elisivo significa, em última análise, restabelecer a corrida dos credores para o recebimento de seus créditos, incentivando-se uma sucessão de pedidos de falência (diante do procedimento mais demorado da execução) e da evidente incapacidade do devedor de solver seus compromissos, justamente o que o regime de insolvência busca evitar.**

A Lei é estruturada considerando todo um sistema e não um dispositivo legal em específico. A Lei de Insolvência não prioriza a recuperação judicial em detrimento da falência, mas cada remédio é previsto para uma situação específica. Não havendo viabilidade econômica, a falência deve ser decretada.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão juntado às fls. 198 /222 (e-STJ), os credores já noticiavam o não pagamento dos créditos antes mesmo da sentença de encerramento da recuperação judicial, além de discordarem da não realização de assembleia já convocada e informarem a retenção de valores pela recuperanda, limitando-se a Corte estadual a afirmar que:

"(...)  
No mais, se houver inadimplência do débito assumido pela empresa devedora, o qual ficou sujeito aos termos da recuperação judicial, caberá ao credor interessado buscar a satisfação do crédito por meio de execução específica ou requerimento de falência nos termos do artigo 94 da Lei regente, como se vê:  
(...)" (e-STJ fl. 216)

É preciso registrar, ainda, que o pagamento dos créditos foi suspenso por 1 (um) ano em razão da pandemia de COVID 19, sacrificando ainda mais os credores, que também enfrentaram os percalços da pandemia (e-STJ fls. 183/184).

Na realidade, o devedor espera que os credores, especialmente de créditos reduzidos a pequenos valores, desistam de receber o que lhes é devido.

### **3. Da importância dos incentivos legais corretos**

É preciso lembrar que o mercado responde às regras jurídicas (mais diretamente à interpretação das referidas regras), o que impacta o comportamento dos agentes econômicos.

No que respeita ao sistema de insolvência, estreitamente ligado à satisfação dos créditos, aos riscos para os investidores e aos custos de financiamento, sua confiabilidade é determinante para a realização de contratos e negócios.

A conjugação de prazos de carência extensos, que implicam o encerramento da recuperação judicial sem que tenha sido realizado nenhum pagamento, com a possibilidade de realização de depósito elisivo no caso de o credor pedir a falência, mesmo tendo o legislador inserido o descumprimento do plano de recuperação judicial dentre os atos de falência, incentiva o descumprimento dos planos, a opção pela recuperação de atividades inviáveis e a desconfiança do credor com o sistema de insolvência, o que reflete no aumento de juros e dificuldade na obtenção de financiamentos.

Essa interpretação, com a devida venia, vai na contramão do aproveitamento dos recursos escassos e da concorrência saudável, valendo mencionar a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

*Nesse aspecto, a preservação da empresa não pode se confundir com a preservação do empresário irrecuperável, sob pena de se prejudicar os demais objetivos pretendidos pela Lei e os interesses de todos os envolvidos, os quais se procuraria efetivamente proteger. Os empresários que não promovam acréscimo de valor ao conjunto de ativos em virtude de sua condução devem ser retirados do mercado, por meio da decretação de sua falência, com a liquidação falimentar de seus ativos em conjunto se a atividade for viável economicamente pela condução por um terceiro, ou de forma fragmentada, se inviável.*

*A postergação da liquidação forçada de um empresário que não apresenta ganhos à condução somente promove o maior consumo dos recursos escassos, afeta a concorrência entre os agentes econômicos, gera menor valor por ocasião da liquidação e implicará menor satisfação dos interesses dos credores"*

***A postergação da liquidação forçada de um empresário que não apresenta ganhos à condução somente promove o maior consumo de recursos escassos, afeta a concorrência entre os agentes econômicos, gera menor valor por ocasião da liquidação e implicará menor satisfação dos interesses dos credores"*** (Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 43. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 30 abr. 2025 - grifou-se).

#### **4. Do dispositivo**

Ante o exposto, divergindo em parte da Relatora, dou parcial provimento ao recurso especial para não admitir o depósito elisivo na hipótese, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do exame do feito.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186055 - PR (2024/0463103-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
**ADVOGADOS** : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
**RECORRIDO** : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571

### VOTO-VOGAL

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP, no qual se discute se, mesmo encerrada a recuperação judicial, há prevenção para posterior pedido de falência por descumprimento do plano e se, no caso de a falência ter como fundamento o descumprimento do plano, ser admissível a realização de depósito elisivo.

**A relatora, Ministra Nancy Andrighi, apresentou voto negando provimento ao recurso especial. O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto divergente dando provimento em parte ao recurso especial.**

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

A divergência apresenta-se apenas quanto à possibilidade de realização do depósito elisivo.

A Ministra Nancy Andrighi entendeu possível a realização do depósito porquanto o descumprimento de obrigação de natureza pecuniária prevista no plano de recuperação judicial equipara-se a situação prevista no art. 94, I, da LREF (impontualidade no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo). Sustenta a relatora que inexistente diferença ontológica no que concerne ao depósito elisivo,

pois o pagamento da dívida é capaz de afastar a presunção de insolvência, elidindo a causa de pedir da ação falimentar.

Contudo, no caso dos autos, o pedido de falência teve como fundamento o descumprimento do plano de recuperação judicial, caracterizado como ato de falência, nos termos do art. 94, III, "g", da LREF, que não permite a realização do depósito elisivo para afastar o decreto de falência.

Como bem determinou o Min. Cueva, os "atos de falência estão taxativamente enumerados no art. 94, III, da LREF, presumindo a lei que sua ocorrência demonstra a insolvência do devedor, que deverá ser afastado de sua atividade, pois sua atuação pode colocar em risco não apenas seus credores como toda a ordem econômica. O pagamento da dívida, no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, não afasta a presunção de insolvência, sendo insuficiente para elidir a causa de pedir da ação falimentar".

Ante o exposto, **peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e dar provimento em parte ao recurso especial para não admitir o depósito elisivo na hipótese, determinando-se o retorno do autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito.**

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0463103-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.055 / PR

Números Origem: 00004917220238160133 00011435520248160133 00012577220168160133  
11435520248160133 1143552024816013300012577220168160133  
12577220168160133 4917220238160133

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE  
DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596  
RECORRIDO : OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
ROGER DEIVIS LEITE - PR035571  
ADVOGADA : PATRÍCIA FRIZZO - PR045706

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins, que davam parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

~~C525874-3808@~~ 2024/0463103-8 - REsp 2186055